



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338828-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RH BUILD UP - TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS SA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sanada a contradição apontada, com efeito modificativo do julgado nessa parte. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2338828-21.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1644031-31.2021.8.26.0090¹

Embargante: Rh Build Up - Terceirização e Assessoria em Recursos

Humanos Sa

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10740

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso em execução fiscal de ISSQN dos exercícios de 2011 a 2014, reconhecendo a prescrição do débito tributário e julgando extinta a execução fiscal. A embargante alega contradição na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando a regressividade prevista no art. 85, §3º, do CPC.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição no acórdão, conforme art. 1.022 do CPC.

4. Houve equívoco na aplicação do percentual de honorários advocatícios, corrigido para os percentuais mínimos do escalonamento do art. 85, §3º e §5º, do CPC.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado quanto aos honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TCI BPO — Tecnologia, Conhecimento e Informação Ltda — Em**

Recuperação Judicial contra o v. acórdão de fls. 178/186, que deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISSQN dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 – Comarca de São Paulo – Insurgência contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade e afastou a ocorrência da prescrição dos créditos tributários – Cabimento – Parcelamento do débito interrompido no ano de 2015 – Acordo de parcelamento de débitos que não enseja a renúncia tácita à prescrição de obrigação tributária – Matéria de ordem pública que pode ser analisada sem prejuízo do parcelamento firmado pelo contribuinte – Reconhecimento da prescrição do débito tributário, de ofício – Ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal (31/08/2021), considerando-se a data em que o parcelamento foi interrompido – Decisão reformada para reconhecer a prescrição originária do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal – Condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios arbitrados em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso V, do CPC – Recurso provido.

Em síntese, sustenta a embargante que o v. acórdão apresenta contradição, uma vez que nos casos que envolvem a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser estabelecidos de forma regressiva. Argumentou que considerando-se a regressividade dos incisos do art. 85, §3º, do CPC, os cálculos para fixação será feito aplicando-se os percentuais do inciso anterior, mais os percentuais do inciso subsequente e assim sucessivamente até que se chegue ao total de salários-mínimos da base de cálculo. Juntou precedente sobre o entendimento defendido. Desse modo, requereu o

acolhimento dos embargos de declaração para que a contradição apontada seja sanada.

O embargado apresentou manifestação às fls. 12/15.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos comportam acolhimento, razão pelas quais passo a apreciar a contradição apontada.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

Com efeito, no caso em análise, houve equívoco na aplicação do percentual de honorários advocatícios de sucumbência, pelo qual me penitencio e passo a corrigir.

Considerando-se o valor atualizado da causa e o disposto no art. 85, §3º e §5º, do Código de Processo Civil, a condenação da sucumbência passa a ser definida nos seguintes termos:

Em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios nos percentuais mínimos e de forma escalonada, nos termos do art. 85, §§3º e 5º, do Código

de Processo Civil.

No mais, fica mantido o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o **ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração, sanada a contradição apontada, com efeito modificativo do julgado nessa parte.

ADRIANA CARVALHO
Relatora